

LEI Nº 9.039, DE 07 DE ABRIL DE 2020.



INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES DE BAIXO RISCO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal, bem como tratar sobre o Alvará de Localização e Funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de prévia concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, desde que o uso seja permitido no zoneamento estabelecido no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Município de Sete Lagoas;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade em qualquer dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa

simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança;

d) a legislação trabalhista;

e) demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico;

VII - ter acesso aos processos e atos públicos de liberação de atividades econômicas.

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato.

Art. 4º O Alvará de Localização e Funcionamento tem o fim específico de licenciar a localização, o funcionamento e o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento, e será dispensado para atividades de baixo risco conforme procedimento definido na presente Lei, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 13.874/2019, as disposições desta Lei não se aplicam ao direito Tributário e ao direito Financeiro, permanecendo obrigatório o recolhimento das taxas.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considerar-se-ão de baixo risco as atividades econômicas definidas no Anexo Único, resguardadas as normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 6º A fiscalização do exercício do direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, de que trata o inciso I, do artigo 3º desta Lei será realizada posteriormente ao início do exercício da atividade econômica, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação

de terceiros ou de ofício.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as normas de segurança, saúde, prevenção e proteção contra incêndios, de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego público e dos direitos de vizinhança.

Art. 7º Independentemente da classificação da atividade econômica é obrigação do empreendedor, previamente ao início de suas atividades, realizar consulta prévia, ou consulta de viabilidade, a fim de saber se a atividade é compatível com o zoneamento municipal.

§ 1º A consulta prévia é uma pesquisa realizada junto aos órgãos municipais para se verificar e confirmar se o endereço ou local escolhido para exercício da atividade é passível de instalação da mesma, tendo em vista o zoneamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A consulta de viabilidade é uma consulta nos registros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG que permite verificar se o nome da empresa que se pretende abrir pode ser utilizado e também é analisada se a atividade pretendida pode ser exercida naquela localização.

§ 3º A validade da consulta prévia e da consulta de viabilidade será de 90 (noventa) dias após sua emissão.

Art. 8º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela municipal, estadual ou federal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 9º No momento em que for verificado pela fiscalização o desrespeito a esta Lei, o empreendedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Ao empreendedor que, mesmo notificado pela fiscalização municipal de posturas, ambiental ou vigilância sanitária nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária municipal cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

§ 2º Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo

descumprimento.

Art. 10. A partir da entrada em vigor desta Lei, aqueles que exercerem atividade econômica sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei, para solicitar ao Município a consulta prévia ou consulta de viabilidade e realizar o pagamento das taxas pertinentes ao Alvará, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 07 de abril de 2020.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Prefeito Municipal

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 448/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

[Download do documento](#)